



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007234-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MARIA LUCIENE LOPES DOS SANTOS, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39616

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2007234-28.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - FORO DE MOGI DAS CRUZES - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABRICIO HENRIQUE CANELAS

EMBARGANTE: MARIA LUCIENE LOPES DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Fundamentação suficiente. Ausência de vícios no julgado. Efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 175/177) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ora embargante.

Sustenta a recorrente que o julgado padece de omissão, porquanto não tem condições de adimplir seus compromissos nem as custas judiciais. Aduz que o indeferimento da justiça gratuita não impede o benefício do diferimento do recolhimento das custas.

Manifestação da parte adversa dispensada, ante a ausência de prejuízo.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão restou suficientemente fundamentado e expôs com clareza e coerência as razões que conduziram ao resultado do julgamento.

Não se verifica omissão no v. acórdão que ao negar provimento ao recurso, bem fundamentou a questão, apreciando os documentos apresentados pela parte e que demonstraram a possibilidade de arcar com as custas do processo, o que justificava o indeferimento da gratuidade.

Ademais, não há que se falar em omissão no julgado, tendo em vista que não foi formulado pedido de diferimento do recolhimento das custas ao juízo *a quo*, ausente análise da questão na decisão agravada.

Nota-se, na verdade, que a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator